



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20241029952771 - AGETRANSP
Protocolo SEI:	SEI-320001/002871/2024
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente solicitou informações via OuvERJ referentes a documentos enviados pela Supervia à AGETRANSP relativos aos reparos efetuados ao longo da via a partir de 2000.
Resposta:	A resposta foi disponibilizada em sede de primeira instância e foi ratificada na instância máxima da entidade demandada, após as manifestações desta OGE.
Data do Recurso à CGE:	26/11/2024 18:43
Ementa:	Pedido de acesso à informação; AGETRANSP; Recurso em terceira instância; resposta disponibilizada em primeira instância, ausência de anexo da resposta no OuvERJ da decisão de segunda instância; questionamento feito ao órgão demandado; Informação entregue pela entidade demandada; PERDA DE OBJETO do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias - AGETRANSP.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso em terceira e última instância interposto contra decisão emitida pela entidade demandada.

1.2 Conforme consta nos autos, em 29 de outubro de 2024, o requerente protocolou pedido de acesso à informação, sob o Protocolo OuvERJ n. 20241029952771, com o seguinte teor:

Prezado(a) Gostaria de solicitar todos os documentos enviados pela Supervia à Agetransp relativos aos buracos no muro do trem desde 2000. A Supervia informa à Agetransp que tais procedimentos serão

realizados. Gostaria de ter acesso a todos os informes, imagens, documentos e etc. relativos a essa prática de fechar/tapar passagens clandestinas dos muros dos trilhos do trem.

1.3 Com efeito, em que pese a entidade demandada ter registrado, em 14 de novembro de 2024, no Sistema OuvERJ, que “Segue em anexo Resposta Ouvidoria da AGETRANSP”, não constou nos autos a referida resposta. Desse modo, insatisfeito com a falha, o requerente a interpôs recurso administrativo em primeira instância utilizando o seguinte argumento: “Prezado(a) O anexo e a resposta da Agetransp não foram enviadas”.

1.4 Em compasso, ao julgar o recurso de primeira instância, a entidade demandada informou que houve problema técnico na plataforma e posteriormente disponibilizou as informações outrora solicitadas pelo requerente, conforme se nota nos anexos de resposta do recurso (anexos I a XXIX), disponibilizados no sistema OuvERJ.

1.5 Contudo, irresignado com as informações que lhes foram disponibilizadas, o requerente interpôs recurso em segunda instância, conforme se nota a seguir:

Prezado(a) Eu solicitei informações desde o ano de 2000. A Agetransp não apresentou qualquer resposta relativa a esse período, enviando apenas informações de 2022, 2023 e 2024, com algumas exceções dos anos de 2005, 2015 e 2018. Não há relatórios para os anos anteriores, tais como os relatórios de 2022, 2023 e 2024? Se não, por que? A Supervia passou a realizá-los apenas recentemente? Solicito informações para os outros anos solicitados também.

1.6 Em resposta, a entidade demandada informou que “Segue em anexo Resposta do Recurso em Segunda Instância”. Contudo, conforme se constata, tal resposta não foi novamente anexada, o que levou o requerente a interpor recurso em terceira instância perante esta Ouvidoria-Geral do Estado com a seguinte justificativa: “A resposta ao recurso não foi anexada, novamente”.

1.7 Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de questionamento encaminhado a sua UOS via OuvERJ, em 27 de novembro de 2024, com que pudessem auxiliar no deslinde da questão, conforme disposto abaixo:

Senhor Ouvidor da UOS/AGETRANSP, Em consulta ao Processo OuvERJ n. 20241029952771, verificamos que o requerente impetrou recurso em segunda instância perante a AGETRANSP e a resposta do órgão foi a seguinte: "Segue em anexo Resposta do Recurso em Segunda Instância.". Contudo, notamos que o anexo mencionado pela Agência não consta nos autos deste processo, o que fez com que o requerente demandasse esta Ouvidoria-Geral em busca de resposta. Sendo assim, em atenção ao art. 24 do Decreto n. 46.475/2018, tendo em vista a ausência do anexo em comento, solicitamos esclarecimentos em relação aos fatos narrados, assim como a anexação do documento em si, com a brevidade que o caso requer.

1.8 Em resposta, a entidade demandada informou o seguinte:

Prezado Sr. (...), Vimos, por meio deste, esclarecer que aparentemente ocorreu um erro sistêmico ao anexarmos a decisão proferida pela autoridade superior na resposta ao recurso em segunda instância do protocolo em tela, fato que acarretou na tramitação do protocolo sem a resposta anexada. Este fato foi imediatamente comunicado à Ouvidoria Geral do Estado, via e-mail, enviado em 26/11/2024, às 17:44h. Pedimos desculpas pelo ocorrido e aproveitamos a oportunidade para informar que anexamos a referida decisão nesta notificação. Solicitamos que a mesma seja encaminhada ao manifestante. (...)

1.9 Pois bem, dando a devida transparência que o deslinde desta questão requer, informamos que o anexo faltante, qual seja, a decisão do recurso em segunda instância, passará a constar na manifestação protocolizada no sistema eletrônico OuvERJ de forma anexa a esta decisão. Contudo, adiantamos, desde logo, o seguinte trecho do documento mencionado:

À Ilma. Sra. Ouvidora da AGETRANSP,

Trata-se de recurso em sede de segunda instância, sob o indexador nº 87826072, pela via do qual o usuário faz novos questionamentos no que se refere ao período das informações concedidas.^[1]

A decisão acerca do recurso em sede de primeira instância, firme nas informações constantes dos autos, deu provimento parcial ao apelo do usuário.^[2]

As novas alegações recursais já foram respondidas pela unidade técnica - Câmara de Transportes e Rodovias (CATRA).^[3]

Todas as informações relativas ao tema em espeque estão sendo disponibilizadas ao recorrente, não havendo que se falar em qualquer resíduo informativo, inclusive o próprio recorrente menciona, neste novo recurso, que as informações relativamente a vários anos anteriores, também foram disponibilizadas.

Isso posto, emergindo flagrante improcedência das razões recursais, com fundamento no Art. 11, inciso II, da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, **REJEITO** o recurso ora apresentado, vide razões expostas supra.

1.10 Dessa forma, considerando que a entidade demandada anexou diversos arquivos contendo dados, planilhas, imagens, endereços e localizações referentes ao pedido do requerente, e, ainda, informou que “todas as informações relativas ao tema em espeque estão sendo disponibilizadas ao recorrente, não havendo que se falar em qualquer resíduo informativo”, resta a esta Coordenadoria opinar pela **PERDA DO OBJETO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, considerando que a informação solicitada fora disponibilizada nos termos requeridos dentro da instrução do presente recurso, nos termos do art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI opina-se pela **PERDA DE OBJETO** deste.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado
Id.: 5155211-6

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), decidindo pela **PERDA DE OBJETO** do presente feito, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20241029952771, direcionado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias (AGETRANSP).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 29/11/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/11/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/12/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88379755** e o código CRC **2FA2C46F**.

Referência: Processo nº SEI-320001/002871/2024

SEI nº 88379755